

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.176/1999-5 [Apenso: TC 012.054/2001-2]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA/RS).

Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antônio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Júlio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalairo Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93).

Interessados: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA/RS).

Advogado constituído nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO TEOR DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS ANTERIORES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU QUALQUER VICÍO A SER CORRIGIDO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS COM O MESMO TEOR IMPLICARÁ NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já decididas por esta Corte.
2. Embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição existentes exclusivamente no acórdão embargado.
3. A interposição de embargos cujo teor consista na mera repetição de alegações repetidamente rejeitadas pelo Tribunal pode implicar seu não-conhecimento, nos termos do § 2º do art. 278 do Regimento Interno/TCU.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da tomada de contas da Delegacia Federal de Agricultura (DFA-RS) referente ao exercício de 1998.

Analisaram-se, além das contas anuais dos responsáveis pela DFA-RS, vários convênios e contratos firmados por aquela delegacia com entidades e empresas privadas, entre eles os convênios MA/DFA/RS 24/98 e 25/98, ambos firmados com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos – Asbips.

Por meio do Acórdão 3.241/2011-Plenário, de 7/12/2011 (peça 28, p. 219-221), o Tribunal deliberou sobre a tomada de contas. Reproduz-se a seguir a decisão, naquilo que interessa ao deslinde dos embargos sob exame:

“9.8. rejeitar as alegações de defesa do senhor Aristides Vogt, representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, referente às contas do convênio 25/98, e condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48 (noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Irresignada, a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos opôs os embargos de declaração peça 33, alegando:

“A primeira omissão diz respeito à falta de citação da embargante para a sessão de julgamento do presente feito, sessão esta ocorrida no dia 07/12/2011.

Esta omissão gera uma nulidade absoluta e a conseqüente nulidade do julgamento, uma vez que ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar o disposto na Súmula Vinculante 03 do STF.

A propósito destes princípios, vale destacar o magistério do professor José Afonso da Silva em seu festejado Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 434-435, que ensina:

‘O princípio do devido processo legal entra no Direito Constitucional Positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo de garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autorizada lição de Frederico Marques.’

Nesta mesma linha, cabe lembrar a redação da Súmula Vinculante 03 do STF:

‘Súmula Vinculante 03

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.’

A falta de citação da embargante para a sessão de julgamento acima referida gerou uma nulidade absoluta, uma vez que a embargante viu-se tolhida nos seus princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao não poder realizar sustentação oral de suas alegações de defesa, além de ver-se tolhida na possibilidade de apresentar memoriais para os doutos julgadores.

Como se vê, a omissão do nobre relator ofendeu os princípios básicos da embargante, além de contrariar, expressamente, os artigos 11 da Lei 8.443/1992, bem como os artigos 157, 168 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal e, por isso, deve ser declarada a sua nulidade.

É sabido que os Embargos Declaratórios prestam-se para suprir omissões, obscuridades ou contradições dos julgados, não se prestando a rediscutir o mérito das matérias em julgamento. No entanto, como estamos tratando de uma situação excepcional - falta de citação da embargante para ato fundamental do processo - é imperioso que se atribua ao presente recurso efeito infringente para declarar a nulidade do julgamento sob pena de ofensa aos dispositivos legais básicos que norteiam o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro.

Para melhor ilustrar as afirmações acima expedidas, basta dizer que o próprio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 59.040 assim se manifestou:

‘...embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, na tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente declarado.’

Como se vê pela manifestação do Pretório Excelso, é imperioso que se declare a nulidade da sessão de julgamento por ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Não obstante, também existe obscuridade no venerando acórdão, no que tange à aplicação de multa para a embargante. Na respeitável decisão, da qual, discorda-se, com a devida vênia, decidiu-se no item 9.9 pela aplicação de multa.

No entanto, no ofício 180/2012-TCU/SECEX-RS que comunicou à embargante o teor da decisão, a multa não lhe é imputada e sim à Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural, o que torna o acórdão obscuro, dificultando a defesa, na possibilidade de manejar eventuais recursos contra a venerável decisão.

A embargante também entende que houve omissão no julgado quando este deixou de se manifestar acerca das alegações de defesa que mencionavam o número de beneficiários indiretos do evento, tais como grupos de trabalho e agentes multiplicadores.

A própria alegação sobre a receptividade dos eventos aliada a enorme repercussão nos veículos de comunicação, especialmente nos jornais Zero Hora e Correio do Povo descritas nas fls.293-301, deixaram de ser analisadas na douda decisão e merecem ser analisadas sob pena de perpetuar-se a omissão do julgado.”

O Plenário prolatou o Acórdão 1.251/2012 (peça 57), negando provimento aos embargos. A Associação foi comunicada da decisão em 1/6/2012 (peça 88), mediante o Ofício 585/2012-TCU/SECEX-RS (peça 68).

Ainda inconformada, a Asbips interpôs o recurso de reconsideração peça 80, assim sintetizado pela Serur (peça 111):

“61. argui ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

62. Coloca que a decisão do STF utilizada por esta Corte em sede de embargos de declaração para afastar a referida arguição não está adequada ao presente caso em concreto. Isto porque no referido julgamento o processo nesta Corte teria iniciado em 2002 e encerrado em 2006; enquanto que o presente processo ‘arrasta-se desde 22/04/1999’, o que impossibilitaria qualquer acompanhamento processual.

Conclui pela necessidade de intimação pessoal das partes para que possam exercer seus direitos após longo período decorrido.

63. *Pondera que o precedente do STF usado por esta Corte teria sido proferido no mês de edição da Súmula 3, em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa nos processos desta Corte de Contas, não tendo sido possível aplicar a Súmula no caso do precedente, pois fora publicada posteriormente.*

64. *Acredita que esta Corte, à revelia da Súmula 3, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

65. *A seu ver, há no presente processo nulidade absoluta diante da alegada ofensa aos já referidos princípios e Súmula 3/STF.*

66. *Afirma que o julgado do STF apresentado por esta Corte não se subsume ao presente caso em concreto, pois foram aplicadas presunções e interpretações das normas.*

67. *Cita doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva acerca da interpretação de normas jurídicas bem como doutrina de Lênio Streck para concluir ser necessário considerar as peculiaridades deste caso em concreto. Coloca que, mesmo passados 13 anos, a recorrente não fora intimada da sessão de julgamento, o que, a seu ver, violou as suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nessa linha, acredita que ela deveria ter sido intimada pessoalmente do julgamento.*

68. *Reforça considerar inadequado tentar subsumir o presente caso concreto ao do julgado do STF apresentado por esta Corte quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente e rejeitados pelo TCU.*

(...)

82. *Em seguida, a recorrente afirma ter ocorrido prescrição do direito de esta Corte imputar débito ou multa.*

83. *Coloca que a Constituição Federal e os princípios norteadores do Direito Público adotaram como regra geral a prescrição. Pondera que o RI/TCU e a Lei Orgânica desta Corte são omissos quanto à prescrição, devendo-se buscar guarida no ordenamento jurídico.*

84. *Acredita dever ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário.*

85. *Cita doutrina de Antonio Luis da Câmara Leal de 1978 acerca da decadência e da prescrição a fim de explicar que os dois institutos têm como fatores operantes a inércia e o tempo.*

86. *Assevera que, no presente caso em concreto, a liberação dos recursos se deu em 11/11/1998 e a prestação de contas iniciou-se em 1999, ou seja, teria passado cerca de 13 anos. Nessa linha, coloca que, mesmo se considerado o prazo de 10 anos do Código Civil, a prescrição já teria ocorrido.*

87. *Requer sejam acatadas as preliminares arguidas a fim de reconhecer seja a nulidade seja a prescrição do presente processo.*

(...)

93. *No que tange ao mérito, a recorrente alega não terem sido enfrentados os argumentos acerca do número de beneficiários indiretos do evento, tais como grupos de trabalho e agentes multiplicadores, bem como aqueles sobre a receptividade dos eventos aliada à 'enorme repercussão nos veículos de comunicação, especialmente nos jornais Zero Hora e Correio do Povo'.*

94. *Requer sejam analisados referidos argumentos a fim de sanar a alegada omissão.*

95. *Por fim, requer sejam julgadas suas contas regulares e afastadas as penalidades cominadas.*

Mediante o Acórdão 195/2013, de 20/2/2013 (peça 109), de minha relatoria, o Plenário negou provimento ao recurso de reconsideração da Asbips e manteve em seus exatos termos o Acórdão 3.241/2011-Plenário. A Associação foi notificada da decisão em 28/3/2013 (peça 142), mediante o Ofício 0359/2013-TCU/SECEX-RS (peça 139).

Ainda irredimida, interpôs os embargos de declaração peça 143, protocolados em 5/4/2013, sem identificar a deliberação que pretende reformar, alegando, em síntese:

a) o acórdão embargado é contraditório com relação à falta de citação [notificação] da embargante para a sessão de julgamento, ocorrida em 7/12/2011, haja vista que não considerou os efeitos da Súmula Vinculante 03 do STF, que tem aplicação obrigatória, diferentemente do preconizado pelo relator;

b) a referida contradição gera nulidade do julgamento, uma vez que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a impediu de realizar sustentação oral e apresentar memoriais, bem assim contraria, expressamente, os artigos 11 da Lei 8.443/92, e 157, 168 e 179 do Regimento Interno do TCU;

c) a falta de citação [notificação] da embargante para ato fundamental do processo é circunstância excepcional que torna imperioso atribuir de efeito infringente aos embargos, para que seja declarada a nulidade do julgamento; e

d) o acórdão também é contraditório no que tange ao valor da condenação, haja vista que, no dia 30/5/2012, recebeu o Ofício 585/2012 TCU/Secex-RS, notificando-a sobre a rejeição aos seus embargos, com indicação de débito de R\$ 218.272,70, e, no dia 25/3/2013, recebeu o Ofício 0359/2013 TCU/Secex-RS, notificando-a da negativa de provimento ao seu recurso de reconsideração, com indicação de débito de R\$ 610.285,43.

Ao final, requer suspensão dos prazos processuais, a declaração de nulidade do julgamento efetuado em 7/12/2011 [Acórdão 3.241/2011-Plenário] e o saneamento das contradições existentes entre os valores da condenação.

É o Relatório.